



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 224.243 - SP (2011/0266713-5)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : EDISON DA SILVA FILHO (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar é medida de caráter excepcional devendo ser decretada e mantida apenas quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, sólida fundamentação.

2. Não subsiste, por ilegalidade evidente, manutenção de prisão cautelar que se funda, exclusivamente, na mera alegação de necessidade da custódia para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sem que tal fundamentação refira fato concreto e atual, capaz de autorizar a custódia.

3. A discussão a respeito do dolo eventual, com menor carga acusatória e culpa, em delito de trânsito, importa ser considerada, uma vez que, estando o paciente, que possui bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, segregado há mais de 8 (oito) meses, com fulcro na gravidade abstrata do crime e na menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza, sem a demonstração concreta dos requisitos e da necessidade da medida, razoável o pedido de revogação da prisão.

4. Ordem de habeas corpus concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. .

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 224.243 - SP (2011/0266713-5)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : EDISON DA SILVA FILHO (PRESO)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR e SÍLVIO LUIZ MACIEL em favor de EDISON DA SILVA FILHO, apontando-se como autoridade coatora a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali anteriormente impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, III e IV, duas vezes, c/c art. 14, II, do Código Penal.

O decreto de prisão foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, nos autos do HC 0133244-45.2011.8.26.0000, assim ementado:

"Habeas corpus. Homicídio doloso consumado e tentado. Liberdade provisória. Impossibilidade. A relevância da custódia cautelar guarda correlação não só com a etiologia e desfaçatez do cometimento, mas, sobretudo com o perfil do protagonista que na condução de veículo automotor após ingerir seis garrafas de cerveja trafegando em alta velocidade, na contramão de direção e com os faróis apagados, gerou acidente com vítima fatal, provocou ferimentos graves em seu acompanhante, filho de 14 anos de idade, e, por fim, expôs a dano potencial a incolumidade de outrem. A necessidade de realização da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da manutenção da ordem pública suplantam o interesse particular desajustado e, ainda que o paciente possua comprovadas primariedade, residência fixa e ocupação lícita, elas não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão ocorrida. Ordem denegada." (fl. 266 – e-STJ)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente responda o processo em liberdade. Sustentam, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva para a tutela do processo ou da pretensão condenatória.

Afirma que o acusado está preso desde junho de 2011.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 283/284 – e-STJ.

Informações prestadas às fls. 291/300, 302/334, 336/351 e 354/388 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Subprocuradora-Geral da República Dra. Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 390/394 – e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 224.243 - SP (2011/0266713-5)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : EDISON DA SILVA FILHO (PRESO)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Inicialmente, com relação à petição nº 17.014/2012, deixo de apreciá-la por considerar o processo apto para julgamento.

O presente *mandamus* tem o escopo de revogar a prisão cautelar, ao entendimento de que não estão presentes os seus requisitos, pois tanto a decisão que indeferiu a liberdade provisória quanto o acórdão impugnado não teriam demonstrado, com fundamentação concreta, as razões motivadoras da segregação.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão cautelar sob os seguintes argumentos (fl. 79 - e-STJ):

"Vistos etc.

1. Flagrante em ordem de delito que é considerado grave e que, portanto, recomenda a manutenção da prisão preventiva imposta ao acusado pelo Senhor Delegado de Polícia.

Afinal, independentemente da aferição acerca da intenção do agente em não querer o resultado do crime e da previsibilidade da sua conduta (consta que trafegava sob os efeitos de bebida alcoólica, na contramão de direção e com os faróis apagados, embora durante a noite), já que constituem matérias ligadas ao *meritum causae*, o certo é que a manutenção da prisão em flagrante se justifica frente aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, não com o escopo de proteger o processo ou a pretensão condenatória, e sim para a segurança da ordem pública em razão do interesse da sociedade como um todo, angustiada com a frequência de acontecimentos como o que se acha narrado no flagrante e revoltada com a sensação de impunidade que campeia ações penais desta estirpe.

Diante disto e considerando, de um lado, a correta tipificação do delito e, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro, a manifestação precisa do órgão do Ministério Público, mantenho a prisão do acusado."

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, no Juízo de primeiro grau, em relação ao paciente, nos seguintes termos (fl. 209 – e-STJ):

"Com efeito, verifica-se, pela análise dos autos do processo, que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o decreto de prisão cautelar do acusado.

Além disso, em acréscimo, considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6º), porque insuficiente para impedir que o acusado volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira eventual aplicação da lei penal."

Ao seu turno, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, o fez com base na seguinte fundamentação (fls. 123-125 – e-STJ ):

"Em que pesem os argumentos do impetrante, a r. decisão que negou a benesse pretendida encontra-se devidamente fundamentada, entendendo a autoridade dita coatora pela imprescindibilidade da medida profilática "sobretudo para a garantia da ordem pública, não com o escopo de proteger o processo ou a pretensão condenatória, em sim para a segurança da ordem pública em razão do interesse da sociedade como um todo, angustiada com a frequência de acontecimentos como o que se acha narrado no flagrante e revoltada com a sensação de impunidade que campeia ações penais desta estirpe".

A necessidade de realização da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da manutenção da ordem pública suplantam o interesse particular desajustado e, ainda que o paciente possua comprovadas primariedade, residência fixa e ocupação lícita, elas não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão ocorrida.

(...)

Tratando-se de crime hediondo, é vedada a liberdade provisória, a teor do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90. Assim, ainda que todos os requisitos da lei processual estivessem preenchidos, lei especial confere tratamento diferenciado aos que incorrem nas práticas delitivas nela previstas.

(...)

Censurar o dolo neste exíguo perímetro implica na indesejada verticalização na prova para se aquilatar em essência o elemento subjetivo do injusto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando sequer juízo de mérito colheu desate.  
Por tais razões, denega-se a ordem."

É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Com efeito, o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou sobre eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco para a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da lei penal, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

De outro lado, a simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à saúde



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública ou o estímulo a outras práticas delitivas, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator." (RHC 29.346/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 1º/08/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

(...)

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, facultado ao Juiz de primeiro grau – caso assim entenda necessária – a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011." (HC 187.495/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. MERA REFERÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA DO RÉU INDIVIDUALIZADA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, a simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Hipótese na qual não se vislumbra a devida motivação idônea do decreto prisional, assim como do acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

(...)

VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha ser decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 160.877/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 25/10/2010)

A discussão a respeito do dolo eventual, com menor carga acusatória e culpa, em delito de trânsito, importa ser considerada, uma vez que, estando o paciente, que possui bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, segregado há mais de 8 (oito) meses, com fulcro na gravidade abstrata do crime e na menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza, sem a demonstração concreta dos requisitos e da necessidade da medida, razoável o pedido de revogação da prisão.

Assim, concedo a ordem para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, facultado ao Juízo de primeiro grau, caso assim entenda necessário, a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0266713-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 224.243 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012011 1332444520118260000 1902001

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDISON DA SILVA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. .

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.